PROCESSO TC	: 002768/2020
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Cristinápolis
ASSUNTO	: 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: João Dantas dos Santos
ADVOGADO	: Não há
PROCURADOR	: Brício Luis da Anunciação Melo - Parecer nº 33/2025
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC Nº - 754 - 2ª CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão TC 35.107 – Segunda Câmara (Processo TC 014466/2018). Procedência do Auto de Infração. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Exclusão da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Brício Luis da Anunciação Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/10/2026, sob a Presidência do Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgar pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, em face da Decisão TC 35.107 – Segunda Câmara (Processo TC 014466/2018), mantendo a decisão que julgou pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 372/2018, reconhecendo, todavia, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, para **EXCLUIR** a multa administrativa de R$ 3.000,00 (três mil reais) anteriormente aplicada ao interessado, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **21 de outubro de 2026.**

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Bricio Luis da Anunciação Melo

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/10/2026 10:21:24
EM

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Dantas dos Santos, CPF nº 276.255.245-15, ex-Prefeito Municipal de Cristinápolis, em face da Decisão TC 35.107 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 014466/2018, nos seguintes termos:

> *"DECIDEM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, seguindo os opinamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial, por unanimidade, pela legalidade e manutenção do Auto de Infração e, consequentemente, pela regularidade da multa imposta ao Senhor JOÃO DANTAS DOS SANTOS – CPF Nº 27625524515, sem prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais da unidade gestora pertinente ao exercício do informe objeto da entrega obrigatória".*

A referida decisão originou-se do Auto de Infração nº 372/2018, lavrado pela Corregedoria Geral em decorrência do atraso no envio da Prestação de Contas Eletrônica Municipal, referente ao Módulo M14 – Movimento de Encerramento do Exercício/2017, cujo prazo, inicialmente previsto para 31/1/2018 e prorrogado por esta Corte até 5/3/2018, foi descumprido pelo Recorrente, tendo a entrega sido efetivada somente em 14/3/2018.

Em suas razões recursais, o Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade absoluta do Auto de Infração, sob o argumento de que sua lavratura, ocorrida em 18/12/2018, extrapolou o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal, contado do conhecimento da irregularidade. No mérito, sustentou que o atraso decorreu de dificuldades técnicas generalizadas relacionadas à implantação do novo sistema SAGRES, as quais teriam inclusive motivado a prorrogação do prazo pelo próprio TCE/SE, inexistindo dolo ou má-fé em sua conduta. Ao final, requereu a declaração de nulidade do feito ou, subsidiariamente, a reforma da Decisão TC 35.107 – Segunda Câmara, para afastar a multa imposta.

A Assessoria Jurídica da Presidência, em Parecer (PAR – Nº 444/2020), opinou pela admissibilidade do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/10/2026 10:21:24
EM

cabimento, legitimidade e tempestividade, conclusão ratificada pelo Despacho da Presidência (DES – Nº 1464/2020), que determinou a autuação do feito e o sorteio de Relator.

Submetidos os autos à 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta, em Parecer Técnico (PTECREC – Nº 22/2025), refutou as razões recursais, por entender que o prazo do § 1º do art. 118 do Regimento Interno possui natureza de prazo impróprio, cujo descumprimento não gera nulidade, preclusão ou decadência, e que o Recorrente não apresentou elementos probatórios aptos a justificar o atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal, opinando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da Decisão TC 35.107 – Segunda Câmara.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC N º 33/2025), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao fundamento de que o prazo para lavratura do Auto de Infração é impróprio e de que o Recorrente não logrou comprovar, com prova robusta e específica, a ocorrência de circunstância excludente apta a elidir sua responsabilidade pelo atraso na remessa das informações contábeis.

Em razão da alteração na composição das Câmaras para o biênio 2024/2025, os autos foram redistribuídos, por sorteio, à minha relatoria (DES – Nº 5768/2025 e DES – Nº 1289/2025).

A 2ª CCI, em parecer (PTECREC – Nº 19/2026), ratificou integralmente o entendimento técnico anterior (Parecer nº 22/2025) quanto à subsistência da irregularidade e à insuficiência das justificativas apresentadas, opinando pelo desprovimento do recurso. Contudo, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a interposição do recurso, em 31/3/2020, sem prolação de decisão de mérito, opinando, ao final, pela manutenção da decisão recorrida quanto à irregularidade apurada, com a exclusão, todavia, da multa administrativa aplicada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/10/2026 10:21:24
EM

VOTO

Ratifico a admissibilidade recursal e sou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no Parecer nº 444/2020, exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal.

Preliminarmente, a Coordenadoria Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram de forma convergente que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal para a lavratura do Auto de Infração possui natureza de prazo impróprio, cujo descumprimento não acarreta nulidade, preclusão ou decadência do exercício do poder-dever fiscalizatório constitucionalmente atribuído a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal. Quanto ao mérito foram pelo desprovimento do recurso, pois o Recorrente, a quem competia comprovar circunstância excludente de sua responsabilidade, limitou-se a alegar, de forma genérica, dificuldades técnicas decorrentes da implantação do sistema SAGRES, sem trazer aos autos qualquer elemento probatório específico e contemporâneo apto a demonstrar a impossibilidade de remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal no período compreendido entre o termo final do prazo prorrogado (5/3/2018) e a data da efetiva entrega (14/3/2018).

Coaduno-me integralmente com tais fundamentos. O gestor público, na qualidade de responsável pelas contas da unidade gestora, tem o dever de zelar pela tempestiva remessa das informações contábeis obrigatórias, sendo o descumprimento desse dever, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno, causa suficiente para a instauração de Auto de Infração e a aplicação de multa, prevista no art. 93, VIII, da LCE nº 205/2011. Ademais, o silêncio do Recorrente na fase de citação do processo originário (TC 014466/2018), quando poderia ter apresentado as justificativas ora tardiamente invocadas, reforça a fragilidade da tese recursal.

Quanto à preliminar de nulidade, adoto o entendimento consolidado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o prazo do § 1º do art. 118 do Regimento Interno constitui prazo impróprio, destinado a orientar a atuação interna da Corregedoria, sem qualquer previsão de nulidade, caducidade ou perda do poder fiscalizatório em caso de descumprimento, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/10/2026 10:21:24
EM

Não obstante a manutenção da irregularidade apurada, verifico, tal como indicado pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em parecer, a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a interposição do presente Recurso de Reconsideração, em 31/3/2020, sem que sobreviesse decisão colegiada de mérito. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para o único fim de afastar a multa administrativa aplicada ao interessado, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC 35.107 – Segunda Câmara, notadamente quanto à procedência do Auto de Infração nº 372/2018.

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, pela rejeição da preliminar de nulidade, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a Decisão TC 35.107 – Segunda Câmara (Processo TC 014466/2018), quanto à procedência do Auto de Infração nº 372/2018, reconhecendo, todavia, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, para excluir a multa administrativa de R$ 3.000,00 (três mil reais) anteriormente imposta ao Sr. João Dantas dos Santos.

Isso posto, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **7/10/2026**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgar pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado pelo Sr. João Dantas dos Santos, CPF nº 276.255.245-15, em face da Decisão TC 35.107 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 014466/2018, que julgou pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 372/2018, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, para **EXCLUIR** a multa administrativa de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 69, §3º, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/10/2026 10:18:16
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 21/10/2026 09:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/10/2026 10:21:24
EM